



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966464 - SP (2024/0464504-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L C (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do pedido porque a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição e, ainda, porque o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o não cabimento da revisão criminal como nova apelação.

2. O Tribunal de origem não conheceu da segunda revisão criminal proposta pela defesa, ao fundamento de que já havia sido julgada procedente revisão criminal anterior, que determinara a redução da pena, e que não foram apresentadas novas provas.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de infração penal, o que exigiria o reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado pelos limites do *writ*.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, sem apontar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme art. 621, I, do Código de Processo Penal.

5. A alegação de deficiência da defesa técnica deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 523 do STF, o que não foi comprovado no caso.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 966464 - SP (2024/0464504-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L C (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do pedido porque a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição e, ainda, porque o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o não cabimento da revisão criminal como nova apelação.

2. O Tribunal de origem não conheceu da segunda revisão criminal proposta pela defesa, ao fundamento de que já havia sido julgada procedente revisão criminal anterior, que determinara a redução da pena, e que não foram apresentadas novas provas.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de infração penal, o que exigiria o reexame aprofundado dos fatos e provas, o que é vedado pelos limites do *writ*.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas, sem apontar contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme art. 621, I, do Código de Processo Penal.

5. A alegação de deficiência da defesa técnica deve ser acompanhada de demonstração de efetivo prejuízo, conforme a Súmula n. 523 do STF, o que não foi comprovado no caso.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. C. contra a decisão de fls. 473-475, que não conheceu do pedido porque "a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de conduta" e, ainda, porque o acórdão impugnado "encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas".

Nas razões do recurso, a defesa sustenta a admissibilidade do *habeas corpus*, que teria sido impetrado para corrigir suposta violação dos direitos fundamentais do agravante no curso do processo criminal do qual resultou a sua condenação pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

O agravante alega que a questão deduzida neste *habeas corpus* se limitaria à nulidade do processo pela suposta deficiência da defesa técnica, "que retirou do agravante a oportunidade de ver sustentadas suas teses defensivas, afetando diretamente o resultado do julgamento".

Segundo a defesa, a invocação da Súmula n. 523 do STF seria equivocada, uma vez que o "prejuízo é evidente, pois o agravante foi condenado com base em um processo marcado pela ausência de contraditório efetivo, sem qualquer análise substancial das provas ou das versões conflitantes apresentadas nos autos".

Ao final, o agravante sustenta que, ainda que prevaleça o entendimento a respeito da inadmissibilidade do *habeas corpus*, seria possível a concessão da ordem de ofício, em razão da manifesta ilegalidade do processo no qual foi proferida a condenação definitiva.

Por essas razões, pede o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida a nulidade da condenação do agravante ou, de forma subsidiária, para que seja revista a pena aplicada, "afastando as circunstâncias agravantes indevidamente consideradas e adequando a pena ao mínimo legal, com a possibilidade de fixação de regime inicial menos gravoso".

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, não é possível conhecer do pedido deduzido neste *habeas corpus*.

O Tribunal de origem não conheceu da segunda revisão criminal proposta pela defesa, indicando expressamente os motivos para a solução adotada (fls. 82-92):

Inicialmente, verifica-se já ter sido ajuizada Revisão Criminal anterior em favor do ora peticionário **L. C.** (autos nº 1500019-81.2022.8.26.0673 fls. 451-452).

Naqueles autos, a Defesa requereu, tão somente, a fixação da pena-base no mínimo legal e “*o restabelecimento do percentual de (um terço) ou ½ (metade), fração intermediária com reflexos na dosimetria da pena final fixada.*”

Em v. Acórdão de 8/4/2024 (fls. 476-482), este C. 8º Grupo de Direito Criminal, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação revisional “*para reduzir a pena de L. C. para 18 anos e 08 meses de reclusão, mantido, no mais, o v. acórdão.*”

Embora o pedido revisional tenha se limitado à dosimetria da pena, o v. Acórdão, em observância à ampla defesa, também analisou as provas que embasaram a condenação do ora peticionário, reafirmando o acerto da solução condenatória.

Destarte, tendo em vista que este C. 8º Grupo de Direito Criminal já examinou as provas constantes dos autos de origem, reafirmando o acerto da condenação, bem como já analisou e redimensionou a pena, e **uma vez que não foram apresentadas novas provas, não comporta conhecimento** a presente ação revisional.

Ressalto, por oportuno, que a revisão não se presta como uma segunda apelação, pretendendo a defesa possível mudança de entendimento ante a redistribuição dos autos quando o da revisão criminal.

[...]

Extraí-se dos autos de origem que o ora peticionário foi assistido por Advogado em todos atos do processo, sendo inclusive interposto recurso de apelação em seu favor, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de reduzir a pena.

E, conforme prevê a Súmula n. 523, do C. STF: “*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*”

No presente caso não restou demonstrado qualquer prejuízo à Defesa do acusado, não sendo suficiente para o reconhecimento de nulidade a simples alegação de que se “*apresentou memoriais de apenas duas páginas, nos quais se limitou a transcrever parte do depoimento do acusado e a formular um pedido genérico de absolvição.*”

Os fundamentos do julgado estão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem que se aponte contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

A esse respeito: HC n. 206.847/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016; e AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021.

Ademais, a via estreita do *habeas corpus* não se coaduna com o pedido de absolvição ou de desclassificação de infração penal, por extrapolar o âmbito sumário de sua cognição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifo próprio.)

No caso, embora o agravante tenha afirmado que o objeto deste *habeas corpus* seria limitado à nulidade do processo-crime em virtude da suposta deficiência da defesa técnica, constata-se, na verdade, que toda a

petição inicial consiste em um extenso arrazoado sobre as provas produzidas durante a instrução processual e a sua alegada insuficiência para fundamentar a condenação do agravante.

É evidente, portanto, a pretensão de ver reexaminadas as razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores sob o pretexto de que o réu teria permanecido indefeso durante o processo, alegação essa que carece de base sólida, porque fundamentada exclusivamente na avaliação dos impetrantes acerca da idoneidade dos memoriais apresentados pelo defensor ao fim da instrução.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 593 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF E DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Consolidou-se no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que apenas a falta de defesa constitui nulidade absoluta da ação penal. Eventual alegação de insuficiência de defesa, para que seja apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo, tratando-se, pois, de nulidade relativa, nos termos da Súmula n. 523 do STF: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu' (HC n. 411.652/MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 2/4/2018).

2. Não há que se confundir ausência de defesa com discordância de tese defensiva assumida pelo advogado que atuou anteriormente no feito. Deficiência de defesa não se confunde com o entendimento pessoal do atual representante do recorrente quanto à técnica de defesa escolhida pelo causídico anterior.

3. "O fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso, principalmente quando se verifica, como *in casu*, a ausência de recursos das partes, a sugerir a conformidade entre acusação e defesa" (HC n. 365.008/PB, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 21/5/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 455.078/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 3/5/2019.)

Dessa forma, o agravante não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 966.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0464504-0

Número de Origem:

15000154420228260673 2014094032022090104 20140942022 22568104020248260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DA SILVA

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : L C (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L C (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946

RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025